



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10140.003466/2004-58
Recurso n° 163.758 Voluntário
Matéria IRPJ e Reflexos - EX: DE 2000
Acórdão n° 1101-00.010
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação da TELEMS CELULAR S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE-MS

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IRPJ e CSLL – FATO GERADOR – APURAÇÃO ANUAL – DECADÊNCIA - DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PIS/COFINS – PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Desde que comprovado o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e a necessidade dos serviços configuraram-se

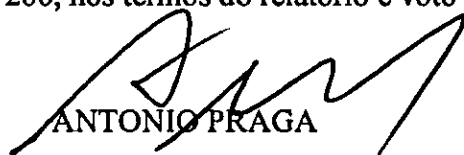
1

incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

DECORRÊNCIA. CSLL. - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa ou fatos novos a ensejar decisão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e a CSLL; ACOLHER a preliminar de decadência em relação às exigências do PIS e da COFINS, para no mérito, DAR provimento para restabelecer a dedução das despesas rateadas de fls. 269/286, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA

PRESIDENTE



VALMIR SANDRI

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório

VIVO S/A, nova denominação de GLOBAL TELECOM S/A, sucessora por incorporação da TELEMS CELULAR S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas, e, no mérito, JULGOU procedentes em parte os lançamentos efetuados.



De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a omissão de receitas, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes, não logrou êxito em comprovar as despesas apropriadas.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 184/187), no valor de R\$ 895.111,14, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 191/193), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 196/199), no valor de R\$ 406.394,77, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 204/206), no valor de R\$ 232.791,61 e formalizando crédito tributário no montante de R\$ 1.584.735,68, já incluídos os juros de mora calculados até 30.11.2004 e a multa proporcional passível de redução.

Cientificada dos lançamentos em 02.12.2004, a Contribuinte apresentou em 30.12.2004, impugnações em separado para cada lançamento às fls. 215/223-IRPJ, fls. 303/309-COFINS, fls. 400/408-CSLL, fls. 488/494-PIS, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que decaiu o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a dezembro de 1999, sendo inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.
- (ii) Prossegue afirmando que os contratos, recibos e outros documentos acostados aos autos são aptos para comprovar a efetividade dos custos e despesas, não havendo a necessidade de se comprovar através de notas fiscais.
- (iii) Entende que o Fisco se contradisse ao classificar um documento como sendo nota fiscal e, mesmo assim, efetuou a glosa de despesa por considerar que não foi comprovada por documento fiscal.

- (iv) Aduz que em outro procedimento que resultou em auto de infração foi apurado crédito em seu favor no ano-calendário 1999, não sendo cabível a cobrança do imposto por meio deste processo.
- (v) Foram aplicadas multas em duplicidade, uma no percentual de 75% sobre o tributo apurado no auto de infração objeto do presente processo e, outra, também de 75% de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, exigida em outros processos, o que se configura em prática confiscatória.
- (vi) Ressalta que o auditor fiscal aplicou alíquota de 25% sobre toda a base de cálculo, sendo que o adicional somente é devido sobre a parcela de lucro real anual que exceder a R\$ 240.000,00.
- (vii) Em relação ao PIS e a COFINS, afirma que “os lançamentos contábeis para fins de estorno de despesas não-realizadas são necessariamente registradas como receita (sob pena de não produzir o efeito desejado – estorno da provisão), mas não ostentam natureza jurídica de receita, não integrando – por expressa disposição legal – a base de cálculo do PIS/COFINS”.
- (viii) Finalmente, requer a improcedência da ação fiscal, além de que seja apensado aos presentes autos o processo administrativo em que é exigida multa isolada do IRPJ e CSLL dos meses de 1999, evitando-se assim decisões contraditórias.

Em 22 de fevereiro de 2005, a contribuinte junta aos autos os documentos de fls. 586/626.

À vista da Impugnação interposta, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande -MS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, julgou procedentes em parte os lançamentos efetuados.



Preliminarmente, esclareceram os julgadores que sua atividade é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, não lhes compete fazer qualquer juízo de valor sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de normas inseridas no ordenamento jurídico pátrio, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Rejeitaram a alegação da contribuinte de que o crédito teria sido atingido pela decadência do direito da Fazenda Pública em constituí-lo. Isto porque, observaram que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não houver pagamento, inexistente homologação, ou seja, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador para constituir o crédito. Corroborando seu entendimento transcreveram jurisprudência.

Portanto, destacaram que sob qualquer prisma, seja nos termos do art. 173, I do CTN ou nos termos do art. 150, §4º do mesmo diploma legal, em 02 de dezembro de 2004, quando a contribuinte foi cientificada do lançamento, o crédito tributário não havia sido atingido pela decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito referente ao período de apuração 1999.

No mérito, ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, ressaltaram que os documentos acostados aos autos não são hábeis para comprovar as despesas deduzidas, tendo em vista que não se revestem dos requisitos estipulados pela legislação do Imposto de Renda (arts. 251, 264 e 299 do RIR/99).

Quanto à suposta contradição do auditor fiscal ao classificar um documento como sendo nota fiscal, destacaram que um mero equivoco da fiscalização não macula de nenhuma forma o auto de infração. Bastando a análise do documento para verificar que o mesmo não é hábil para comprovar a despesa efetuada.

Da mesma forma, afirmaram que não merece prosperar o entendimento da contribuinte de que, tendo sido apurado crédito em seu favor, em outro processo administrativo, referente ano-calendário 1999, não poderia ser exigido o crédito ora combatido.



Nesse sentido, esclareceram que mesmo que em outro procedimento tenha sido efetuada a apuração com vistas a se verificar o correto recolhimento do imposto devido por estimativa (antecipação), a possibilidade de exigência de multa isolada e, ao final, se restaria saldo a pagar ou saldo negativo, isso não interfere na fiscalização e no lançamento baseado em omissão de receitas como o objetivo desse processo.

Quanto à suposta duplicidade de multas aplicadas, ressaltaram que não há qualquer ilegalidade nessa exigência, uma vez que as multas possuem fatos motivadores distintos, ou seja, a multa isolada é aplicada com base no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96, enquanto a multa de ofício é aplicada com base no art. 44, I do mesmo diploma legal. A esse respeito, os julgadores transcreveram artigo de autoria do Dr. José Oleskovicz, publicado no “site” Jus Navegndi.

Quanto à alegação da contribuinte de que o auditor fiscal teria aplicado a alíquota de 25% sobre toda a base de cálculo, sendo que o adicional somente seria devido sobre a parcela de lucro real que exceder a R\$ 240.000,00, observaram que conforme demonstrativo de apuração de fls. 189, para o cálculo do valor do adicional, a fiscalização considerou o valor de base de cálculo declarado pela contribuinte, R\$ 25.673.333,16, já superior ao limite de R\$ 240.000,00 de lucro real anual.

Assim, concluíram que agiu corretamente o fiscal autuante a aplicar as alíquotas 15% mais 10% de adicional sobre todo o valor encontrado de omissão de receitas.

Em respeito ao princípio da verdade material e da economia processual, os julgadores analisaram os documentos acostados aos autos pela contribuinte após a apresentação de sua impugnação, considerando os aptos a comprovar as despesas efetuadas. Assim, deduziram da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores conforme tabela de fls. 649, no montante total de R\$ 455.266,39.

Aplicaram para o lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir utilizadas para o lançamento do IRPJ, ressaltando, apenas, que neste caso é aplicado o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, não cabendo a este órgão a análise de constitucionalidade.



Quanto ao lançamento da COFINS e do PIS, salientaram que sua base de cálculo está definida no art. 3º da Lei nº 9.718/98, estando às deduções elencadas de forma exaustiva na lei.

Dessa forma, considerando que a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, entenderam que as referidas receitas operacionais devem ser acrescidas à base de cálculo das mencionadas contribuições.

Concluíram, portanto, que as receitas decorrentes de recuperação e/ou reversão de despesas não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS e do PIS por falta de previsão legal.

Rejeitaram, ainda, o pedido de apensamento dos autos em que é exigida a multa isolada, pois como já mencionado, é cabível a aplicação da multa isolada por falta de pagamento de estimativa, concomitantemente com a multa proporcional genérica por falta de pagamento do tributo apurado no ajuste anual.

Pelas razões acima expostas, julgaram procedentes em parte os lançamentos efetuados, reduzindo apenas o auto de infração de IRPJ para o montante de R\$ 232.736,18 e o auto de infração da CSLL para o montante de R\$ 102.709,90, incidindo sobre eles a multa proporcional de ofício e os juros de mora e mantendo os demais lançamentos conforme lavrado pelo auditor fiscal.

Intimada da decisão de primeira instância em 08.11.2007, às fl. 670, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 06.12.2007, às fls. 671/685, juntando, ainda, os documentos de fls. 686/715, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, destaca que foram lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 1999, em razão da glosa de despesas não comprovadas, e



autos de infração lavrados a título de PIS e COFINS, em razão da insuficiência de recolhimento das referidas contribuições sobre a recuperação de despesas, não reconhecidas como receitas no mês de dezembro de 1999.

Após resumir os argumentos apresentados em sua impugnação, afirma que o valor mantido pelos julgadores de primeira instância não merece prosperar.

Preliminarmente, esclarece que não pretende seja declarada a inconstitucionalidade de leis, mas sim que esta seja aplicada de maneira correta, em especial no que se refere à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito.

Dessa forma, entende que o crédito relativo ao período anterior a dezembro de 1999 foi atingido pela decadência, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre o fato gerador (ocorrido mensalmente) e a constituição do crédito, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Esclarece que não obstante o IRPJ esteja sujeito ao ajuste anual, a partir da edição da Lei nº 8.383/91, é devido mensalmente, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 8.383/91, ocorrendo, portanto, os fatos geradores mensalmente.

Prossegue afirmando, que ainda que não se considere a ocorrência dos fatos geradores mensais do IRPJ e da CSLL, o art. 1º da Lei nº 9.430/96, estabelece períodos trimestrais de apuração, razão pela qual teria decaído o direito da Fazenda Pública em constituir os créditos referentes aos três primeiros trimestres de 1999.

Em relação ao prazo decadencial do PIS e da COFINS, aduz que não pretende a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, mas apenas que reconheça o posicionamento já firmado pelo E. Conselho de Contribuintes, após decisão do STJ que declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por ser esta matéria reservada a lei complementar.

Salienta que a própria fiscalização apurou saldo negativo a pagar de CSLL, referente também ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 144.810,10, conforme planilha



elaborada nos autos de Processo Administrativo nº 10140.003470/2004-16. Sendo assim, acredita que deve ser afastada qualquer exigência formulada a título de CSLL.

Prossegue afirmando que na remota hipótese de que as glosas efetuadas fossem suficientes para tornar a base positiva, deveriam ser considerados todos os pagamentos e compensações efetuadas pela contribuinte ao longo do ano, fls. 715.

Aduz que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, os contratos e documentos juntados aos autos pela contribuinte são aptos a comprovar as despesas efetuadas, na medida em que expressam critérios de rateio entre empresas do mesmo grupo, portanto, assunto de deliberação interna que sequer interessa a terceiros.

Ainda nesse sentido, alega que a necessidade de registro público não é dá essência dos referidos documentos já juntados aos autos, que são válidos desde que elaborados de acordo com a vontade das partes. Não exigindo a lei forma especial, não compete ao Fisco fazê-lo.

Destaca que os documentos apresentados preenchem os requisitos invocados pela própria RFB nas Soluções de Consulta nºs 94 e 18, respectivamente de 15 de maio de 2007 e 24 de abril de 2007.

Dessa forma, entende que inexistente qualquer previsão legal que obrigue a emissão de nota fiscal, uma vez que o repasse não se caracteriza como uma operação comercial.

Após mencionar o disposto no art. 299 do RIR/99, bem como o Parecer Normativo nº 32/81 que especifica quais são as despesas necessárias e dedutíveis na determinação do lucro real, transcreve jurisprudência objetivando demonstrar a validade dos documentos apresentados e a legalidade do rateio dos gastos que deram origem as despesas glosadas.



Conclui a esse respeito, que é inconcebível que a contribuinte seja impedida de contabilizar despesas efetivamente realizadas e comprovadas por meio de documentos hábeis a demonstrar a ocorrência da operação, sob o frágil argumento de que o documento apresentado não consiste em nota fiscal.

Aduz que a fiscalização incorreu em equívocos e contradições, em especial quando afirma ser um documento nota fiscal e autua sob o fundamento de ausência do mencionado documento, razão pela qual entende que o lançamento deve ser cancelado.

Salienta que não poderiam ser exigidas cumulativamente a multa isolada (Processo nº 10140.003470/2004-16) e a multa de ofício proporcional de 75% pelo não recolhimento do tributo, tendo em vista que ambas se referem ao mesmo fato. Dessa forma, requer seja cancelada a multa aplicada, sob pena de violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do não confisco.

Em relação aos lançamentos efetuados a título de PIS e de COFINS, ressalta que o fundamento legal invocado pelo Fisco para manter as autuações (art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/99) foi declarado inconstitucional pelo STF.

Em respeito aos princípios da anualidade, anterioridade, afirma que o fisco não poderia alterar a alíquota da CSLL dentro do mesmo ano-calendário, sendo, portanto, indevido o adicional de 4%, no valor de R\$ 28.234,22, com fundamento na Medida Provisória nº 1.807, de 28.01.1999.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se os autos de infração lavrados. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em razão da glosa efetuada pela fiscalização, pelo fato das despesas não terem sido comprovada com documentação hábil, bem como, por se tratar de gasto efetuado em nome de outro contribuinte que não o fiscalizado.

Tendo sido julgados procedentes em parte os lançamentos efetuados pela 2ª Turma da DRJ/CGE, para restabelecer parte das despesas glosadas relativas ao item 01 do Auto de Infração, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 671/685), em que discute, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário relativo a período anterior a dezembro de 1999, para no mérito, argüir a ausência de tributo devido em relação à CSLL, a desnecessidade de comprovação por meio de nota fiscal do rateio de despesas entre as sociedades, vedação à imposição de duas sanções de mesma natureza a um mesmo ato – multa de ofício e multa isolada exigida no PA 10140.003470/2004-16 -, a insubsistência da autuação em relação ao PIS e à COFINS, incidente sob o reembolso de despesas, face à inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/99, e, por último, suscita ponto não argüida por ocasião da impugnação, qual seja, que a fiscalização não poderia exigir o adicional de 4% na autuação de CSLL, em respeito ao princípio da anualidade e anterioridade.

Com visto acima, a fim de afastar a exigência, o Recorrente argüi preliminarmente a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, ao argumento de que os valores relativos ao IRPJ e CSLL com fatos geradores



ocorridos entre os meses de janeiro a novembro de 1999, já haviam sido atingidos pela decadência, com a conseqüente extinção parcial do crédito tributário, já que a ciência somente foi dada à Recorrente no mês de dezembro de 2004, *ex vi* do disposto no § 4º, art. 150 do CTN.

Como é sabido, especificamente no direito tributário, a decadência refere-se ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário, através do lançamento, que é o ato administrativo, de caráter declaratório e constitutivo, dotado de auto-executoriedade, que representa, em relação à pessoa política, e à sociedade, um dever, ao passo que, relativamente ao sujeito passivo, é um direito cujo exercício deve ser suportado.

Para que não se perpetue eternamente o direito ao lançamento, o Código Tributário Nacional estabelece que tal direito se extingue após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º), do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, do art. 173), e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II, do art. 173).

No presente caso, conforme se infere das informações constantes dos autos, no ano-calendário de 1999 a Recorrente optou em tributar seus resultados com base no Lucro Real Anual, e sendo assim, indubitável que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu tão somente na data de 31 de dezembro de 1999, época em que foi apurado o Lucro Real da contribuinte, base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, e, por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorreu na data de 01.01.2000, e sendo assim, não há o que se falar em perda do direito do fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício.

Isto porque, por opção as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão determinar o lucro em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei n. 9.430/96.

No caso de optarem pela apuração do lucro real anual, caso da Recorrente, terão que necessariamente pagar, mensalmente, o imposto de renda e a contribuição social



calculado por estimativa, utilizando como base de cálculo o resultado do somatório de um percentual aplicado sobre a receita bruta no mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, ou seja, as importâncias recolhidas mensalmente é apenas uma mera antecipação do imposto e contribuição que será devido ao final do ano-calendário (31.12), época em que é apurada a efetiva base de cálculo do tributo, bem como a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Em sendo assim, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente no sentido de que a ocorrência do fato gerador é a data do pagamento das antecipações, ou seja, mensal, pois se assim fosse, não haveria o que se falar em recolhimento a menor ou a maior do que o devido quando da apuração do resultado ao final do ano-calendário, pois o efetivo fato impositivo da exação tributária já teria acontecido por ocasião dos recolhimentos mensais, aliado ao fato da impossibilidade de se eleger dois fatos geradores de uma mesma exação, ou seja, um por ocasião das antecipações e outro por ocasião da apuração dos resultados ao final do ano-calendário.

Dessa forma, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/1999, a Fazenda Pública tinha o direito de constituir o crédito até o dia 31/12/2004, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e, tendo a contribuinte sido cientificada da lavratura dos autos de infração em 02.12.2004, não há que se falar na extinção do crédito pela decadência, razão porque, afasto a preliminar suscitada em relação ao IRPJ e CSLL.

Entretanto, o mesmo não ocorre com o PIS e a COFINS, em que seu fato gerador é apurado de forma mensal, e sendo assim, indubitável que para essas obrigações já havia decaído o direito do fisco constituir respectivos créditos tributários, *ex-vi* do disposto do art. 150, §4º, do CTN.

E mesmo que tais contribuições não tivesse sido atingida pela decadência, também no mérito não teria como prosperar, tendo em vista que tais exigências incidiram sobre recuperação de gastos, reconhecidos inicialmente como despesa no ano-calendário de 1999, e posteriormente estornada em razão de ter sido praticado no período de janeiro a outubro de 1999, um preço maior do que o valor previsto contratualmente.



Ou seja, não se tratou de uma recuperação efetiva de gastos, mas sim, de um estorno de despesas lançadas a maior, e mesmo que assim fosse – recuperação de custo/gasto -, não haveria base legal para a sua exigência, face à inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal do §1º, art. 3º. da Lei n. 9.718/99, que tentou alargar a base de cálculo das referidas contribuições, razão porque, dou provimento em relação às referidas contribuições – PIS/COFINS -.

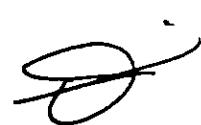
Em relação à alegação da contribuinte de que o próprio Fisco teria verificado nos autos do processo administrativo nº 10140.003470/2004-16, que a empresa apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1999, importante observar que tal afirmação não restou comprovada nos autos, e mesmo que assim fosse, não há como reconhecer aqui tal compensação, eis que se trata de processo distinto, devendo, se tal crédito realmente existe, a compensação ser efetuado por ocasião da execução do presente acórdão.

Quanto ao rateio de despesas efetuadas entre as sociedades do mesmo grupo empresarial, depreende-se do Auto de Infração que a glosa foi efetuado pelo fato do beneficiário do gasto no documento que o suporta ter sido outro contribuinte que não o fiscalizado, ou seja, entendeu a fiscalização que a contribuinte não conseguiu comprovar com documento hábil e idôneo ser ele o beneficiário das despesas incorridas.

Por seu turno, alega a Recorrente que os contratos e documentos juntados aos autos expressam critérios de rateio entre empresas de um mesmo grupo, sendo, portanto, desnecessários a comprovação por meio de nota fiscal.

De se observar que a fiscalização não rejeitou o critério adotado pela Recorrente, mas apenas entendeu que os documentos que lhe foram apresentados não são hábeis para justificar as despesas a ela rateadas, eis que os mesmos encontram-se em nome de outra contribuinte.

Ora, não é razoável impugnar o rateio de despesas tão somente pelo fato do contrato assinado entre as partes não estar registrado no registro público próprio, bem como, por não estar às despesas comprovadas em notas fiscais.



Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 251/286), entendo que os mesmos são hábeis e idôneos para justificar as despesas lançadas pela contribuinte, aliado ao fato de estarem definidas no conceito de despesa necessária e normal para a exploração de sua atividade, vinculadas, portanto, a fonte produtora de rendimentos.

Não obstante entendo que as notas fiscais é a melhor forma para se comprovar a efetividade das despesas suportadas pelos contribuintes, elas não são o único meio para tanto.

O importante é que fique demonstrado de forma inequívoca nos autos a efetividade das despesas e a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade exercida pela empresa, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Vejamos o que diz o dispositivo.

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Da exegese do dispositivo acima, considero que os contratos acostados aos autos, bem como os comprovantes de pagamento, constituem-se em documentos hábeis e idôneos para comprovar a efetividade das despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL pela contribuinte.

Corroborando o entendimento até aqui exposto, transcreve-se jurisprudência administrativa:

“IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO – Desde que comprovado o efetivo pagamento, não se justifica a glosa de despesas de prestação de serviços cujas notas fiscais não foram encontradas, se a existência dos contratos e necessidade dos serviços configurou-se



incontroversa pelo fato de a fiscalização não ter glosado os demais valores, para os quais foram apresentadas as respectivas notas fiscais.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS IRRF - Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido quanto àquele do qual decorre, se não houver matéria diversa a ser apreciada.”

(Acórdão nº 101-95193, Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

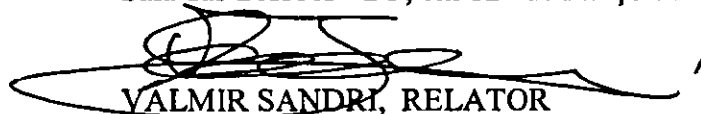
Quanto à alegação da contribuinte de que não poderia ser exigida cumulativamente Multa Isolada nos autos do Processo Administrativo nº 10140.003470/2004-16 e a Multa Proporcional no presente processo, a despeito de me posicionar contra a exigência da primeira – Multa Isolada -, após o término do ano-calendário, entendo que não cabe aqui tal argumentação, eis que sua exigência está sendo discutida em processo destinto, devendo tal discussão a ele se limitar..

Quanto ao argumento de violação ao Princípio Constitucional da Não Surpresa, o qual argüi para afastar o adicional de CSLL no percentual de 4% dentro do próprio ano-calendário de 1999, vê-se que se trata de matéria não argüida pela contribuinte por ocasião de sua exordial. Trata-se, portanto, de matéria preclusa e, mesmo que assim não fosse, não cabe a este colegiado analisar constitucionalidade de atos legalmente introduzida no nosso ordenamento jurídico.

A vista do acima exposto, voto no sentido de: 1) ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e COFINS até novembro 1999; 2) REJEITAR a preliminar de decadência relativa ao IRPJ e CSLL; 3) AFASTAR as exigências relativas ao PIS e a COFINS dos períodos não atingidos pela decadência; 4) RESTABELECER a dedução das despesas rateadas de fls. 269-286 dos autos; e 5) NEGAR provimento ao recurso quanto as demais matérias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.


VALMIR SANDRI, RELATOR

